MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 01 / 12 / 1997
Rubrica

Processo : **13637.000104/95-04**

Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão : 203-03.164
Recurso : 99.319
Recorrente : JOÃO ALVES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - CORRIGENDA DOS DADOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO - POSSIBILIDADE - Os dados reais trazidos à colação, relativos à utilização do imóvel, apesar de expressos em modelo de "Declaração Anual de Informações", consubstanciam-se no contexto da impugnação e não como mera retificação, razão pela qual não se aplica ao caso vertente a vedação do art. 147, § 2° do CTN. Na espécie dos autos, como consta um parecer e um laudo emitidos pelo mesmo funcionário da EMATER-MG, todavia com valores divergentes, aplica-se o VTNm estabelecido pela SRF, eis que, por si só, o exagerado valor do lançamento demonstra o equívoco da declaração. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO ALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/MAS/RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000104/95-04
Acórdão : 203-03.164

Recurso : 99.319
Recorrida : JOÃO ALVES

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 471,07 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição à CNA, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "BAU", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 003 492 0, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 e 04.

O Delegado de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS-

LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente."

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, o interessado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, aduzindo que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 22, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo da EMATER-MG.

Processo : 13637.000104/95-04
Acórdão : 203-03.164

Em atendimento ao disposto no artigo 1° da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, fls. 26, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000104/95-04
Acórdão : 203-03.164

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de dados incorretos da Declaração Anual de Informação do ITR/94, entregue após o lançamento, a qual, em vista da legislação vigente, não procedeu modificação do mesmo.

Todavia, iniciado o processo contencioso, incabe a restrição do art. 147, § 2º, do CTN, eis que os (novos) dados reais do estabelecimento são considerados como matéria de impugnação e não como retificação.

Após notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração, embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável, pois, mesmo exigível o respectivo crédito após sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio processual subseqüente ao lançamento, isto na fase litigiosa, eis que, através desta, nada impede a correção do lançamento fiscal, posto que lastreada nos princípios da informalidade e da verdade material, ínsitas no Processo Administrativo Fiscal.

Logo a primeira vista, nota-se que o VTN tributado equivale a 5.455,0 UFIR p/ha, valor este, sem dúvidas elevado e, *per se*, demonstra o equívoco da declaração.

Todavia, como o Parecer de fls. 03 e o Laudo de Avaliação de fls. 22, apesar de serem emitidos pela EMATER e pelo mesmo engenheiro agrônomo, têm valores divergentes, deverá ser utilizado para o cálculo do ITR devido, o VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, que equivale a 1.881,18 UFIR p/ha.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento reduzindo o VTN tributado para 1.881,18 UFIR, por hectare.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

MAURO WASILEWSKI